GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 149/2021-DPL-PGM

Anápolis-GO, 07 de julho de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 047/2021, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N° 013/2021

Senhor Presidente e dignos Pares,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 047/2021, de 15 de junho de 2021, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que "*INSTITUI O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS A SER EXECUTADO, ANUALMENTE, NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E MENCIONA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O Autógrafo de Lei, cujo objetivo e alcance possuem relevantes e valiosos significados aos munícipes, pois pretende instituir no âmbito do Município de Anápolis, o Programa de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizado anualmente, na primeira semana do mês de outubro, traz um conjunto de regras que impõem a forma de realizar ações de orientações que impõe unilateralmente obrigações ao Poder Executivo e seus órgãos operacionais.

Em verdade, sem adentrar ao objeto em tela, cuja iniciativa, diga-se de passagem, é extremamente honrosa, o projeto padece vício de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.

Pontue-se, que, através de leitura dos dispositivos da proposição, permite concluir a existência de vício na iniciativa do processo legislativo, uma vez que viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 37, inciso XVIII, alínea 'a' da Constituição Estadual, e no artigo 81, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, especialmente porque o projeto, configura ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, com evidente impacto financeiro, uma vez que cria atribuições a serem cumpridas pela Administração Pública.

No atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, como as Secretarias Municipais, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Essa é a correta interpretação que se extrai do art. 61, II, "e", da Constituição Federal (aplicável, por simetria):

> *Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: 4 [...] e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

Ademais, em âmbito municipal o artigo 81, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nestes termos:

> ***Art. 81.*** *Ao Prefeito, compete privativamente:*
>
> *(...)*

> ***XII -*** *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

A Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea "a", dispõe sobre a competência privativa do Governador do Estado, dispor em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, nestes termos, aqui empregada sob a ótica subsidiária:

> ***Art. 37*** *- Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> ***(...)***
>
> ***XVIII -*** *dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***a)*** *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

De análise da proposição, infere-se que vários encargos foram atribuídos ao Poder Executivo municipal, tais como: realizar palestras, divulgar cartazes, cartilhas, atividades educativas entre outros meios; adotar ações governamentais, por parte de entidades públicas direcionadas a idosos, visando desenvolver atividades de esclarecimentos e conscientização sobre a prevenção de acidentes domésticos com idosos; autoriza a parceria de entidades públicas com entidades da sociedade civil que desenvolvam ações de prevenção e proteção e defesa do idoso, com o objetivo de promover atividades educativas durante a semana de que trata o programa.

Por todo o exposto, o Autógrafo de Lei nº 047/2021, encontra-se eivado de vício, uma vez que cria despesas ao Poder Executivo Municipal e também novas atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, nos moldes já delineados.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 047/2021, o qual submeto a apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos 07 dias do mês julho de 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL